

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Gestão de Precatórios

CIRC-AGP - 22024

Código de validação: 56160E1E52

São Luís/MA, na data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência a Senhora/o Senhor

Juíza/Juiz de Direito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão

Assunto: Informações acerca dos índices de taxas aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública por período.

Senhora Juíza/Senhor Juiz,

Cumprimentando-a (o) inicialmente, utilizo-me do presente para, em homenagem ao princípio da cooperação, informar que as condenações contra a Fazenda Pública que abrangem períodos anteriores à aplicação da taxa Selic devem, quando da elaboração dos cálculos, observar aos índices de taxa de juros vigentes à época, conforme preceitua o art. 1º, F, da Lei nº. 9494/1997; o art. 21-A, da Resolução nº. 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça; bem como o art. 2º, do Provimento nº. 09/2018- CGJ/TJMA¹, demonstrando-se, nos cálculos, a incidência dos respectivos índices aplicáveis no período para fins de consolidação do débito e posterior incidência da taxa Selic sob o período compreendido a partir da sua vigência, o que se deu somente em 08 de dezembro de 2021, com o advento Emenda Constitucional nº. 113/2021.

Cordialmente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Assessoria de Gestão de Precatórios

ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO
Juiz Gestor de Precatórios
Assessoria de Gestão de Precatórios
Matrícula 188144

1 Art. 1^o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide ADIN 5348 - Decisão do STF declaração parcial de inconstitucionalidade)

Art. 21-A Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022) I – ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

II – OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

III – IPC / IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

IV – IPC / IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

V – BTN - de março de 1989 a março de 1990;

VI – IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

VII – INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

VIII – IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

IX – UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

X – IPCA-E / IBGE - de janeiro de 2001 a 9 de dezembro de 2009;

XI – Taxa Referencial (TR) – 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

XII – IPCA-E/ IBGE - de 26.03.2015 a 30 de novembro de 2021;

XIII – Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) - de dezembro de 2021 em diante.

Art. 2^o Para a correção monetária, nos cálculos judiciais, deverão ser utilizados, caso não haja disposição em contrário na decisão judicial, os seguintes índices, além de outros que, conforme cada caso, constam das tabelas de fatores de atualização monetária, disponíveis na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico 'www.gilbertomelo.com.br/tabelas': I – nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza administrativa em geral (ações condenatórias em geral), por ordem cronológica: a) de janeiro de 1964 a fevereiro de 1986: Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN); b) de março de 1986 a dezembro de 1988: Obrigação do Tesouro Nacional (OTN); c) de janeiro a fevereiro de 1989: Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE); d) de março de 1989 a fevereiro de 1990: Bônus do Tesouro Nacional (BTN); e) de março de 1990 a fevereiro de 1991: Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE); f) de março de 1991 a junho de 1994: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); g) de julho de 1994 a junho de 1995: Índice de Preços ao Consumidor Real (IPC-r); h) de julho de 1995 a junho de 2009: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) (alterado pelo Provimento CGJMA nº.17/2020); i) a partir de julho de 2009: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (alterado pelo Provimento CGJMA nº.17/2020); j) revogado pelo Provimento CGJMA nº.17/2020; II – nas condenações judiciais da Fazenda Pública, referentes a servidores e empregados públicos, para fins de atualização das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a partir de fevereiro de 1991: a taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme determinação do art. 17 da Lei nº 8.177/1991; III – nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza previdenciária, decorrentes do exercício de competência delegada da Justiça Federal: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir da vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/1991; IV – nas condenações judiciais da Fazenda Pública, de natureza tributária, alternativamente: a) os mesmos utilizados na cobrança de tributo pago com atraso; b) havendo expressa disposição legal e observada a regra isonômica entre a entidade tributante e o devedor tributário: taxa Selic; V – nas condenações judiciais da Fazenda Pública, inscritas em precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, pela ordem cronológica, dentre outros: a) de julho de 1995 a 9 de dezembro de 2009: INPC; b) de 10 de dezembro de 2009, data da publicação da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25 de março de 2015: TR; c) a partir de 26 de março de 2015: IPCA-E; VI – nas demais condenações: aqueles indicados na tabela de fatores de atualização monetária uniforme (não expurgada) para débitos em geral, aprovada pelo 11^o Encoge, ratificada no 54^o Encoge e recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 26/07/2024 12:08 (ALISTELMAN MENDES DIAS FILHO)

